



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075321 - DF (2025/0400435-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : B & C ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
AGRAVANTE : B & C COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME
ADVOGADO : MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
AGRAVADO : PAULINO NAOKI KAMACHI
AGRAVADO : AMBIENTAL PAULISTA PROJETOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR - DF001973A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula n. 182/STJ, manutenção do óbice da Súmula n. 7/STJ e deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.
2. *Fato relevante.* Origem em recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de tribunal estadual que, em agravo de instrumento na execução, indeferiu pedido de penhora de percentual de rendimentos da parte devedora por hipossuficiência comprovada. Sem embargos de declaração.
3. *As decisões anteriores.* Decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos múltiplos fundamentos da inadmissibilidade, notadamente quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ e à deficiência no cotejo analítico para dissídio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se as razões do agravo interno demonstram impugnação específica e adequada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do agravo em recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ, especialmente quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ e à insuficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo em recurso especial deve enfrentar, de forma específica e completa, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade; a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e impede o conhecimento do agravo.
6. A agravante limitou-se a reiterar alegações genéricas já expendidas no recurso especial, sem infirmar concretamente os fundamentos da inadmissibilidade, em especial quanto à

necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ) e à deficiência do cotejo analítico exigido para configurar dissídio jurisprudencial.

7. O princípio da dialeticidade impõe confronto direto entre as razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida; impugnação genérica ou voltada ao mérito não supre tal exigência.

8. Inexistem argumentos novos no agravo interno aptos a afastar o óbice sumular aplicado, razão pela qual se mantém a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075321 - DF(2025/0400435-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : B & C ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
AGRAVANTE : B & C COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME
ADVOGADO : MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
AGRAVADO : PAULINO NAOKI KAMACHI
AGRAVADO : AMBIENTAL PAULISTA PROJETOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR - DF001973A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ

.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula n. 182/STJ, manutenção do óbice da Súmula n. 7/STJ e deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

2. *Fato relevante.* Origem em recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de tribunal estadual que, em agravo de instrumento na execução, indeferiu pedido de penhora de percentual de rendimentos da parte devedora por hipossuficiência comprovada. Sem embargos de declaração.

3. *As decisões anteriores.* Decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos múltiplos fundamentos da inadmissibilidade, notadamente quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ e à deficiência no cotejo analítico para dissídio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se as razões do agravo interno demonstram impugnação específica e adequada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do agravo em recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ, especialmente quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ e à insuficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo em recurso especial deve enfrentar, de forma específica e completa, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade; a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e impede o conhecimento do agravo.

6. A agravante limitou-se a reiterar alegações genéricas já expendidas no recurso especial, sem infirmar concretamente os fundamentos da inadmissibilidade, em especial quanto à necessidade de reexame do conjunto fático-probatório(Súmula n. 7/STJ) e à deficiência do cotejo analítico exigido para configurar dissídio jurisprudencial.

7. O princípio da dialeticidade impõe confronto direto entre as razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida; impugnação genérica ou voltada ao mérito não supre tal exigência.

8. Inexistem argumentos novos no agravo interno aptos a afastar o óbice sumular aplicado, razão pela qual se mantém a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por B & C ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, nos termos da Súmula n. 182/STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado (fl. 860):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEDIDO DE PENHORA DE PERCENTUAL DE RENDIMENTOS DA PARTE DEVEDORA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no ER Esp relator 1.518.169/DF, designada MINISTRA NANCY ANDRIGHI, definiu que a regra da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc., prevista no IV, art. 649, do (correspondente ao IV do CPC/1973 art. 833,, pode ser excepcionada para permitir a CPC/2015) penhora de um percentual do salário do devedor a fim de satisfazer crédito de natureza não alimentar, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. 2. A parte agravada auferia rendimentos brutos mensais em torno de R\$, 7.786,02 renda mensal inferior a montante que essa c. Turma tem definido como indicação suficiente de hipossuficiência econômica de forma a garantir os benefícios da gratuidade de justiça (Acórdão , 07013402920238079000, Relator: ANACANTARINO, 5ª Turma Cível, data de 17/6/1886 julgamento: publicado no DJE: 21/9/2023, 4/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada .) 2.1. Conclusão: eventual penhora deferida sobre os rendimentos da parte agravada pode comprometer gravemente sua subsistência. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Sem embargos de declaração.

A agravante sustenta, nas razões do agravo interno, que o agravo em recurso especial teria impugnado especificamente a decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ.

Aduz que a controvérsia possuiria natureza jurídica, pois envolveria a interpretação dos arts. 831, 833, IV, e 373 do CPC, especialmente quanto à possibilidade de relativização da impenhorabilidade salarial, à distribuição do ônus da prova e à impossibilidade de presunção de hipossuficiência do executado.

Sustenta, ainda, que o dissídio jurisprudencial indicado não estaria fundado em peculiaridades fáticas, mas na divergência jurídica acerca da impenhorabilidade de percentual de remuneração para satisfação de crédito não alimentar.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls.1.067-1.070).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a verificar a correção da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

Consoante consignado na decisão agravada, a decisão que inadmite o recurso especial pode se apoiar em múltiplos fundamentos autônomos, incumbindo à parte agravante o ônus processual de infirmar, de maneira específica, todos eles, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

No caso concreto, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, proferida pelo Tribunal de origem, fundamentou-se, dentre outros pontos, na incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, ante a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as conclusões adotadas no acórdão recorrido, bem como na deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

Entretanto, ao interpor o agravo em recurso especial, a parte ora agravante não logrou impugnar de forma específica e adequada todos esses fundamentos.

Limitou-se a reiterar, de maneira genérica, as razões já expendidas no recurso especial, defendendo a natureza jurídica da controvérsia, sem, contudo, enfrentar diretamente a fundamentação adotada na decisão de inadmissibilidade, especialmente no que concerne à incidência da Súmula n. 7/STJ e à deficiência do cotejo analítico exigido para a configuração do dissídio jurisprudencial.

Tal proceder revela manifesta deficiência recursal, pois não atende ao princípio da dialeticidade, que impõe à parte o dever de estabelecer confronto direto entre as razões recursais e os fundamentos da decisão impugnada.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a ausência de impugnação específica de qualquer dos fundamentos suficientes para manter a decisão agravada conduz, inexoravelmente, ao não conhecimento do agravo, sendo irrelevante, para esse fim, a eventual pertinência das alegações genéricas apresentadas.

Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO
CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RAZÃO DA**

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Carvão Nacional Distribuidora e Transportadora Ltda contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ. A decisão agravada considerou que a parte agravante deixou de impugnar, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especialmente quanto à incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ. A agravante alega que todos os fundamentos da decisão recorrida foram expressamente impugnados, e que o não conhecimento do recurso foi equivocado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as razões do agravo interno são suficientes para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ, demonstrando a impugnação específica e adequada de todos os fundamentos que embasaram a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em especial quanto à incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, o agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e detalhada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento.

4. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 182/STJ, pois a parte agravante não infirmou, de maneira concreta e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especialmente no tocante às Súmulas 7 e 211 do STJ.

5. Para infirmar a incidência da Súmula 7/STJ, não basta a alegação genérica de que o recurso especial não demanda reexame de fatos e provas. É necessário que a parte demonstre, por meio de um cotejo analítico, que as teses recursais não exigem a revisão do quadro fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem, o que não foi feito pela agravante.

6. Em relação à Súmula 211/STJ, a parte agravante não demonstrou, no agravo em recurso especial, que os dispositivos legais supostamente violados haviam sido devidamente prequestionados. O prequestionamento é requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial, e sua ausência inviabiliza o exame do mérito do recurso.

7. Ressalte-se que o princípio da dialeticidade recursal exige que a impugnação seja efetiva, concreta e dirigida a todos os fundamentos da decisão recorrida, sendo insuficiente a mera repetição de alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia.

8. Constata-se, portanto, que as razões do agravo interno não foram aptas a desconstituir a decisão impugnada, que deve ser mantida. IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.744.916/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Assim, a decisão agravada encontra-se em perfeita consonância com a orientação consolidada desta Corte, não havendo falar em sua reforma.

Ressalte-se que o agravo interno tampouco trouxe argumentos novos ou elementos capazes de infirmar a conclusão anteriormente adotada, limitando-se à reiteração das teses já deduzidas, o que não se presta a afastar a incidência do óbice sumular aplicado.

Desse modo, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.075.321 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0400435-2

Número de Origem:

07066883020218070001 07382245720248070000 7066883020218070001 7382245720248070000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B & C ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

OUTRO : B & C COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME
NOME

ADVOGADO : MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221

AGRAVADO : PAULINO NAOKI KAMACHI

AGRAVADO : AMBIENTAL PAULISTA PROJETOS E OBRAS LTDA

ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR - DF001973A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B & C ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

AGRAVANTE : B & C COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME

ADVOGADO : MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221

AGRAVADO : PAULINO NAOKI KAMACHI

AGRAVADO : AMBIENTAL PAULISTA PROJETOS E OBRAS LTDA

ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR - DF001973A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026